

Controladoria Geral
do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Praça dos Girassóis – CEP: 77001-002 | (63) 3218-2429 | www.cge.to.gov.br



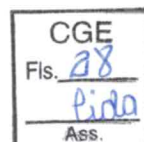
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**Secretaria de Estado de Cidadania e
Justiça.**

JANEIRO - 2018





Processo CGE:	2017/09040/00070
Órgão Inspeccionado:	SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA.
Objetivo:	Realizar Inspeção com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.
Período de abrangência e realização:	10/11/2017 a 12/01/2018.
Equipe de Inspeção	Karla Thatielle Alves da Silva Rosângela Pereira Lima Grace Miriam de Oliveira Marika Midori Takayama João Batista Portes Junior e Gustavo Barros Brito Caetano.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2018

SGD Nº 2018/09049/000325

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório versa sobre inspeção no SUFUAU da Secretaria de Cidadania e Justiça, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.

2 - INFORMAÇÕES

Em cumprimento as competências e responsabilidades prenunciadas na Lei nº 2.735/2013, foi designada a comissão de inspeção através das PORTARIAS CGE nº 47, de 30 de agosto de 2017, publicada no DOE nº 4.945 em 1º de setembro de 2017, sendo prorrogada a PORTARIA CGE nº 47 através da PORTARIA CGE nº 61, de 27 de outubro de 2017, e suas alterações posteriores, publicada no DOE nº 4.982 em 31 de outubro de 2017 e PORTARIA CGE nº 70, de 23 de novembro de 2017, publicada no DOE nº 4.998 em 27 de novembro de 2017, às fls. 03 a 05, 07 e 08. Tendo por componentes os servidores Karla Thatielle Alves da Silva – (Presidente), Rosângela Pereira Lima (membro), Grace Miriam de Oliveira (membro), Marika Midori Takayama



(membro), João Batista Portes Júnior (membro) e Gustavo Barros Brito Caetano (membro), para realização de inspeção no SUFUAU da Secretaria de Cidadania e Justiça, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.

2.1 - OBJETIVO DA INSPEÇÃO

A inspeção teve por objetivo averiguar a conformidade à legislação, quanto aos procedimentos adotados pelo órgão na aplicação e a execução dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, através da análise dos processos identificados mediante consulta dos saldos constantes no SIAFEM através da conta contábil – 7.9.1.2.1.00.00 (Adiantamentos/Suprimento de Fundos Concedidos), **cumprindo** as determinações das PORTARIAS CGE nº 47, nº 61 e suas alterações posteriores, e PORTARIA CGE nº 70.

Este relatório traz além do ponto de vista, a opinião da equipe de inspeção, emitindo os apontamentos basilares de acordo com o resultado apurado nos processos disponibilizados, indicando a escolha do caminho mais adequado e aplicável ao caso específico. Também contempla, ao final, a expedição de recomendações, tanto preventivas (para situações futuras) quanto corretivas (para os fatos específicos ocorridos) no que couber.

2.2 - DADOS REFERENTES AOS RECURSOS DE ADIANTAMENTOS E/OU SUPRIMENTOS DE FUNDOS.

Conforme o Manual de Instrução sobre Adiantamento da Controladoria-Geral do Estado, o **Suprimento de Fundos** é caracterizado por ser um adiantamento que é a **concessão de numerários** efetuados ao servidor, a critério e sob a **responsabilidade do Ordenador de Despesas**, com prazo certo para aplicação e comprovação das despesas definidas em lei.

O regime de Adiantamento é concedido em caráter excepcional e/ou de urgência, é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma



forma diferente da normal, com dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, liquidação e pagamento, com finalidade de efetuar despesa que pela sua excepcionalidade, despesa de pequeno vulto, onde não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador.

Instruído pela Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 001/2013, apresentada pela Lei nº 1.522/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 4.669 de 09 de novembro de 2012, em seu art. 1º adverte que:

"Art. 1º O Regime de Adiantamento, concedido em caráter excepcional:

I – é aplicado na forma deste Decreto, a todas as unidades da estrutura básica do Poder Executivo;

II – utiliza-se de Cartão Corporativo como mecanismo de pagamento."

2.3 - ABRANGÊNCIA

A abrangência desta inspeção refere-se à análise dos processos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos em cumprimento as respectivas leis correlatas: Lei nº 1.522/2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.669, de 09 de novembro de 2012 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.

Os trabalhos foram realizados no período de 10/11/2017 até 12/01/2018 na Sede da Controladoria-Geral do Estado, onde se instalou a Comissão de Inspeção.

Os achados dessa equipe de inspeção foram baseados nas análises das contas contábeis, mediante consulta no SIAFEM, através da conta contábil 7.9.1.2.1.00.00 (Adiantamentos/Suprimentos de Fundos Concedidos), conforme Procedimento Contábil nº 0017, disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Controle e Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, onde foram localizados os processos abaixo relacionados.



UG 170100 - SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA		
SUPRIDO	PROCESSO	VALOR
PAULO SERGIO VIEIRA	2017/17010/000375	8.000,00
RONDINELE ALVES LIMA	2017/17010/000443	8.000,00
CRISTOVAO LOPES DA SILVA	2017/17010/000242	3.975,00
	2017/17010/00444	4.000,00
EDUARDO TAVARES FONTOURA DE ALMEIDA	2017/17010/000213	3.671,78
VALOR TOTAL	-	27.646,78
UG 183700 - FUNDO PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO		
SUPRIDO	PROCESSO	VALOR
MANOEL GETULIO ALVES MATOS QUINAUD	2017/17010/000377	2.400,00
VANUSA SANTOS NERIS ROCHA	2017/17010/00372	1.959,39
VALOR TOTAL	-	4.359,39
VALOR TOTAL DOS PROCESSOS REQUISITADOS	-	32.006,17

2.4 - METODOLOGIA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Os relatórios são produtos das técnicas de auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados.

Para a execução deste trabalho **cumpriu-se o que determina o Manual Técnico de Auditoria** adequado ao serviço público, e utilizaram-se as seguintes técnicas de auditoria: **a inspeção**.

Foram utilizados os seguintes métodos: a preparação do plano de ação, consulta de informações e documentos, como também, o levantamento junto ao procedimento contábil nº 0017, disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Controle e Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- ✓ **Lei nº 4.320/1964** – Normas Gerais de Direito Financeiro;
- ✓ **Manual Técnico de Auditoria – MTA;**
- ✓ **Manual Técnico Orçamentário – MTO;**
- ✓ **Lei nº 1.522, de 17 de Dezembro de 2004**, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado, e adota outras providências;



- ✓ **Decreto nº 4.669, de 09 de novembro de 2012**, que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei 1.522, de 17 de dezembro de 2004, e adota outras providências;
- ✓ **Decreto nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017**, que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017;
- ✓ **Protocolo ICMS 42, de 3 de Julho de 2009**, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, do Ministério da Fazenda;
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013**;
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA SECAD Nº 01, DE 03 DE JULHO DE 2015**.

2.5 - LIMITAÇÕES

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, **exceto** quanto ao atraso na entrega dos processos requisitados por esta Comissão de Inspeção.

3 - INFORMAÇÕES DA UNIDADE INSPECIONADA

3.1 - SOBRE A SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA

Criada pela Medida Provisória nº 111, de 17 de setembro de 1991, regulamentada pela Lei Estadual nº 308, de 17 de outubro de 1991, o Art. 1º, Inciso I, Item 2.9 intitulada por 2.9 - **Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública**.

A mencionada Lei trouxe no seu dispositivo do Art. 18 a seguinte redação:

A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, Órgão de administração superior, diretamente subordinada ao Governador, cujo âmbito de **ação abrange os direitos humanos, a defesa do consumidor, a defensoria pública, a segurança pública, o sistema penitenciário e a corregedoria da justiça e de polícia** com sua estrutura organizacional.

Passada por inúmeras mudanças de nomenclatura desde a data de sua criação, a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, sofreu nova mudança em sua nomenclatura, por meio da Lei Estadual nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e passou a ser chamada de Secretaria de Defesa e Proteção Social, e atualmente, conforme a Lei Estadual nº 3.190, de 22 de fevereiro de 2017, Art. 1º c/c com Art. 3º,



Inciso I, a **Pasta em questão**, passou a ser renomeada de Secretaria de Defesa e Proteção Social, ficando sua denominação de **Secretaria de Cidadania e Justiça**.

A Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju) tem por competências:

- ✓ defender os direitos humanos, resguardadas as competências de cada órgão público envolvido e, em especial, as garantias constitucionais e a ordem jurídica;
- ✓ elaborar, coordenar e administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, por meio da gestão de providências privativas de liberdade, articuladas com o fomento e o apoio a medidas em meio aberto;
- ✓ proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;
- ✓ elaborar, executar e coordenar a seleção, a formação e a capacitação de profissionais para o trabalho em unidades socioeducativas;
- ✓ elaborar, implementar e avaliar políticas de prevenção de atos infracionais;
- ✓ promover os direitos humanos, em especial as garantias constitucionais; a ordem jurídica; os direitos políticos; a cidadania; os direitos de quem possui necessidades especiais; dos índios; das minorias; do consumidor; da criança e do adolescente, resguardada a competência da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social (Setas); das mulheres;
- ✓ elaborar, coordenar e administrar a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados de liberdade, promovendo condições efetivas para a reintegração social, mediante gestão direta e mecanismos de cogerência;
- ✓ coordenar, controlar e administrar os estabelecimentos prisionais; monitorar a execução penal.

Vinculam-se à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça:

- ✓ Diretoria da Criança e do Adolescente;
- ✓ Diretoria de Políticas Afirmativas e Proteção de Direitos;



- ✓ Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON;
- ✓ Diretoria de Administração Prisional.

Conselhos:

- ✓ Conselho de Gestão do Fundo para as Relações de Consumo;
- ✓ Conselho Estadual sobre Drogas;
- ✓ Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- ✓ Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- ✓ Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- ✓ Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE-TO;
- ✓ Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-TO e;
- ✓ Conselho Penitenciário.

Tem sede na cidade de Palmas – TO e jurisdição no Estado do Tocantins.

4 - RESULTADOS E ANÁLISE DOS ACHADOS COM FUNDAMENTAÇÃO

Para o início dos trabalhos foi encaminhado OFÍCIO Nº 687/2017/GABSEC – SGD 2017/09049/003673, às fls. 21 e 22 ao Secretário da Pasta, requisitando os processos existentes para a demanda investigada.

Os processos foram encaminhados a esta Controladoria-Geral do Estado, conforme cópia do OFÍCIO Nº 3304/GABSEC/2017 anexado às fls. 23. Considerando o quantitativo dos processos, a análise foi sucinta e objetiva de modo a assegurar que todas as inconsistências foram pontuadas uma a uma.

E sobre essas análises é que elaboramos os achados abaixo relatados:





SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	
ANÁLISE E ACHADOS COM FUNDAMENTAÇÃO	
DADOS DO PROCESSO Suprido: Paulo Sérgio Vieira de Souza CPF: 464.064.331-49 Nº do Processo (concessão): 2017/17010/000375 Nº do Processo (prestação): 2017/17010/000826 Portaria: 299/2017 Unidade Administrativa: Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã – Cariri – TO. Período de Aplicação: de 23/06/2017 a 22/08/2017. Prazo de Prestação: de 23/08/2017 a 21/09/2017. Valor: 8.000,00	2017/17010/000375 (concessão): • Constatou-se ausência de data nos Anexos I e II, onde assina o ordenador de despesa e o servidor solicitante, às fls. 04 e 05. • Verifica-se ausência de data no Anexo VI, onde assina a Secretária da Pasta, às fls. 14. • Não consta nos autos a publicação da Portaria de concessão no Diário Oficial, conforme extrato, às fls. 18. 2017/17010/000826 (prestação): • Em análise, os autos não foram devidamente numerados, tendo em vista que a capa não foi considerada na contagem. Contrariando o Art. 13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Não consta o aviso de pagamento do cartão corporativo, conforme preceitua a art. 14, Inc. I, do Decreto nº 4.669/2012. • Nota-se que no Relatório, às fls. 12, ocorreu um erro de grafia na palavra “SUFUAL” e “Suplemento”, sendo que o termo correto é “SUFUAU – Suprimento de Fundos Autorizado”. • Nas Notas Explicativas, semelhantes erros de grafia foram detectados, quanto ao termo “SUFUAL” e quanto ao número do processo informado, sendo o número correto 2017/17010/000826; fls. 17, 20, 23, 26, 29, 31, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62 e 65. • Verifica-se que o preenchimento do Anexo V, às fls. 14, está incorreto nos itens: Processo nº, Classificação Orçamentária, NE de Concessão, Período de Aplicação, Data limite para a prestação de contas e o nome do Fornecedor “METALURGICA DO NORTE LTDA - EPP” na ficha de detalhamento das despesas. • A Justificativa, às fls. 66, apresenta o número de processo e o termo “SUFUAU”





Suprido: Vanusa Santos Neris Rocha CPF: 640.802.001-10 Nº do Processo (concessão): 2017/17010/000372 Nº do Processo (prestação): 2017/17010/000729 Portaria: 300/2017 Unidade Administrativa: PROCON de Taquaralto – Palmas/TO. Período de Aplicação: de 03/07/2017 a 01/09/2017. Prazo de Prestação: de 02/09/2017 a 02/10/2017.	incorretos. Também não foi comprovado através de documentos o que relata o 3º parágrafo da justificativa em comento, uma vez que a nota fiscal emitida e paga anteriormente, não consta nos autos. Por fim, não constou no demonstrativo das despesas do cartão corporativo o ajuste do valor mencionado, constando apenas uma reversão de pagamento na data de 07/07/2017 no valor de R\$ 786,93, às fls. 67. • Nota-se que a Pasta não obedeceu à ordem cronológica dos fatos, quando anexa aos autos documentos com datas fora de ordem, às fls. 68 a 73. Observa-se também, que as notas fiscais não estão dispostas em ordem cronológica, como se vê nos documentos constantes às fls. 15 a 63. Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU Nº 065/2017, às fls. 70, opinando pela aprovação da prestação de contas do suprido, sem a devida data e sem a conferência de toda documentação, conforme estabelece o Art. 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
	2017/17010/000372 (concessão): • Nota-se que a Pasta não obedeceu a ordem cronológica dos fatos, tendo em vista que a numeração não segue um padrão, mudando diversas vezes a sequência de contagem. Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Constata-se ausência de identificação e a falta do carimbo de quem assina pelo superintendente do Procon-TO, às fls. 02. • Constata-se ausência de data nos Anexos I e II, onde assina o ordenador de despesa, às fls. 07 e 08. • Verifica-se nos autos, ausência de data no Anexo VI, onde assina a Secretária da Pasta, cópia ilegível da Relação de Ordens Bancárias Externas - RE, e não consta a



Valor: 2.000,00

publicação da Portaria de concessão no Diário Oficial, conforme extrato, às fls. 08 a 10 (que foram numeradas incorretamente pelo servidor). Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017.

- Observa-se que o extrato do cartão do SUFUAU, às fls. 12, não comprovou o aviso de pagamento de cartão corporativo, devido o documento ter sido emitido em 03/07/2017 e apresentar um saldo de R\$ 4.000,00 que é superior ao valor concedido, contrariando o Art. 14, Inc. I, do Decreto nº 4.669/2012.

2017/17010/000729 (prestação):

- Verifica-se nos autos, cópia ilegível da Relação de Ordens Bancárias Externas – RE, às fls. 09.
- Constatou-se que o Memorando nº 26/2017 está com 02 (dois) carimbos diferentes, sendo um da Sra. Gleidy Braga Ribeiro, Secretária à época, e do Cel. Glauber de Oliveira Santos, Secretário atual, rasurando o documento, às fls. 10.
- Anexaram nos autos uma folha em branco numerada, e outro documento com dados da prestação de contas com a numeração semelhante, às fls. 11 (que foram numeradas incorretamente pelo servidor). Erros semelhantes foram apurados, quando o servidor anexa folhas em branco e numeradas, às fls. 12, 14 e 25. Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017.
- Não consta o aviso de pagamento do cartão corporativo, conforme preceitua o Art. 14, Inc. I, do Decreto 4.669/2012.
- Verifica-se que o preenchimento dos Anexos V, às fls. 13 e 24, está incorreto no item “Processo nº”, devendo constar o número correto do processo de prestação que é 2017/17010/000729.





Documento foi assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DA ROCHA EM 09/02/2018 17:48:30. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <http://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 956C8B9B002C4859.

CGE
Fls. 38
Pida
Ass.

	• Não consta verificação da existência em estoque do material adquirido, contrariando assim o disposto no Art. 26, Inc. I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013. • Não consta o carimbo de recebimento ou quitação expressa pelos credores nas notas fiscais apresentadas às fls. 15, 16, 20, 22 e 26, contrariando o Art. 14, § 1º, Inc. III do Decreto nº 4.669/2012. • Verifica-se às fls. 26, a Nota Fiscal nº 0000019, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) em favor de Edmilson dos Santos Morais, porém, o comprovante de pagamento anexado no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) às fls. 27, encontra-se em nome do estabelecimento: Casa dos Filtros, CNPJ: 17.816.114/0001-07, divergindo assim dos dados apresentados no referido documento fiscal, contrariando o Art. 27, Inc. II, Artigos 29 e 36 "Caputs", da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013. • Examina-se que o comprovante do extrato bancário foi anexado aos autos, em formato original e colado, às fls. 28. Alertamos que o procedimento correto adotado é retirar cópia dos extratos, pois o material é de papel termossensível e com o tempo se apaga. • Nota-se que a Pasta não obedeceu à ordem cronológica dos fatos, quando anexa aos autos documentos com datas fora de ordem, às fls. 33 a 40. Contrariando o Art. 13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU Nº 49/2017, às fls. 41, opinando pela aprovação da prestação de contas do suprido, sem a devida data e sem a conferência de toda documentação, conforme estabelece o Art. 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
Suprido: Manoel Getúlio Alves Matos Quinaud	2017/17010/000377 (concessão): • Constata-se ausência de identificação e a falta do carimbo de quem assina pelo



CPF: 149.080.421-87

Nº do Processo (concessão):
2017/17010/000377

Nº do Processo (prestação):
Portaria: 301/2017

Unidade Administrativa: Núcleo do
PROCON de Porto Nacional – TO.

Período de Aplicação: de 23/06/2017
a 21/08/2017.

Prazo de Prestação: de 22/08/2017 a
20/09/2017.

Valor: 1.200,00

Ordenador de despesa e pelo solicitante, às fls. 06.

- Constata-se no Anexo VI que o número informado do processo está incorreto e com ausência de data onde assina a Secretária da Pasta, que a cópia da Relação de Ordens Bancárias Externas – RE está ilegível e que não consta a publicação da Portaria de concessão no Diário Oficial, conforme extrato, às fls. 16, 17 e 20.
- Nota – se que os prazos de aplicação e de prestação de contas não foram informados corretamente, às fls. 18, 19, 21 e 22, tendo em vista a data do carimbo do Banco do Brasil, 22.06.2017. Contrariando os Art. 13 e 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.

2017/17010/000377 (prestação de contas):

- Verifica-se que o processo de Prestação de Contas não foi formalizado individualmente, autuado e cronologicamente numerado, conforme dispõe o Art. 13 do Decreto nº 4.669/2012.
- Consta nos autos Justificativa inconsistente às fls. 24, relativa ao extravio do cartão do suprido, sem a devida comunicação do fato à central de atendimento da Administradora de Cartões e ao Ordenador de Despesa. Constando na mencionada justificativa, o carimbo impreciso da Secretária da Pasta, rasurando o documento. Contrariando o Art. 20 do Decreto nº 4.669/2012 c/c Art. 46 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
- Não consta memorando do suprido ao Ordenador de Despesas solicitando a aprovação das contas conforme preceitua o Art. 15 do Decreto nº 4.669/2012 c/c Art. 41 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
- Examina-se que o comprovante do extrato bancário foi anexado aos autos, em formato original e colado, às fls. 25. Alertamos que o procedimento correto adotado é retirar cópia dos extratos, pois o material é de papel termossensível e com o tempo se apaga.
- Em análise, relatamos que foi providenciada a baixa de responsabilidade do suprido no Sistema SIAFEM, às fls. 27 a 32, sem a devida conferência da área de execução orçamentaria e financeira e sem a aprovação do ordenador de despesa, uma vez que





Suprido: Cristóvão Lopes da Silva CPF: 890.551.791-91 Nº do Processo 2017/17010/000242 Nº do Processo 2017/17010/000942 Portaria: 155/2017 Unidade Administrativa: Diretoria de Administração e Infraestrutura Penitenciária e Prisional. Período de Aplicação: de 06/04/2017	não consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU do setor competente da Pasta. Contrariando os Artigos 15, 35, 41 e 42 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c o Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004. • Nota-se que a Pasta não obedeceu a ordem cronológica dos fatos, quando anexa aos autos documentos com datas fora de ordem, às fls. 27 a 32. Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Não consta nos autos a fatura do Cartão Corporativo demonstrando a devolução do valor concedido. Mencionada devolução, não foi realizada dentro do prazo estabelecido, tendo em vista os comprovantes apresentados às fls. 25, estarem com data de 06/10/2017. Contrariando os Artigos 14, Inc. III, e Art. 17 do Decreto nº 4.669/2012. • Na Guia de Recebimento, fls. 27, foi utilizado evento incorreto, não estornando assim a responsabilidade do suprido. • Não consta no processo o estorno das notas de dotação nº 106 e 107, às fls. 10 e 11.
2017/17010/000242 (concessão): • Nota-se que a Pasta não obedeceu a ordem cronológica dos fatos, quando anexa aos autos documentos com numerações incorretas, em duplicidade e outros sem numeração, carimbos e vistos, às fls. 03 a 27. Contrariando o Art.13 do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, c/c o Art. 55 do Decreto nº 5.571/2017 que dispõe sobre a execução orçamentária-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017. • Constata-se no Anexo VI ausência de data onde assina a Secretária da Pasta, às fls. 17. • Não consta assinatura da Secretária, na Nota de Empenho – NE, às fls. 27. • Verifica-se divergência de informações, quanto aos valores descritos na Justificativa	



a 06/06/2017.

Prazo de Prestação: de 07/06/2017 a 06/07/2017.

Valor: 4.000,00

e no comprovante de transferência, respectivamente, no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais) e R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais), às fls. 22 e 23.

- Destaca-se que os documentos referentes à regularização do saldo não utilizado, foram anexados no processo de concessão, sendo o correto, anexar aqueles no processo de prestação de contas.

2017/17010/000942 (prestação de contas):

- O processo de prestação de contas foi recebido no dia 13/12/2017, às fls. 02 e 03. Contrariando o prazo estabelecido no Art. 15 “Caput” do Decreto nº 4.669/2012.
- Constatou-se que no Anexo III, às fls. 04, no Relatório de Dados de Prestação de Contas, às fls. 10, e Anexo V às fls. 11 e 28, a classificação orçamentária está diferente da apresentada nas notas de empenho.
- Constatam no processo notas fiscais série D, Subsérie 1, Mod.2, às fls. 13, 15, 17 e 19. Contrariando a Cláusula Segunda, Inc. I do Protocolo ICMS 42, de 03/07/2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe a seguinte redação: *os contribuintes que realizem operações destinadas a Administração Pública, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55.*
- Na nota fiscal às fls. 15, consta a aquisição de material permanente - serra mármore – no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais). Despesa realizada fora do plano de aplicação do SUFUAU. Contrariando o Art. 26, Inc. II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c Art. 18, Inc. II do Decreto nº 4.669/2012.
- Apura-se uma **contradição** quando conferida a NF-e nº 002.286 no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), com o comprovante de pagamento ilegível no mesmo valor, às fls. 20 e 21. As datas de emissão da NF são do dia **22/08/2017** e a do comprovante de pagamento do dia **24/04/17** (anterior à realização da despesa). O Parágrafo único do Art. 31 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013, **adverte que: Na emissão dos documentos fiscais não são admitidos: III – vícios, erros, borrões e rasuras, capazes de comprometer a idoneidade do documento, e informações diferentes nas suas respectivas vias; IV –**





- divergências entre a operação e/ou prestação descritas e o que for objeto delas. Por fim, o Art. 33, da mesma IN CGE nº 1/2003, dispõe: que os documentos deverão ter a data de emissão igual a da realização da despesa, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.*
- Não consta a declaração de recebimento ou de quitação nas notas fiscais nº 002.286, nº 001.883, nº 12665, nº 00083, nº 0006 e DAM nº 199363, às fls. 20, 24, 31, 33, 34 e 35, contrariando o Art. 14º, § 1º, Inc. III do Decreto nº 4.669/2012.
 - Não constam nos autos os comprovantes de pagamento do ISS, referentes às notas fiscais às fls. 29, 33 e 35, contrariando o Art. 38 e 39 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
 - Não consta o número do patrimônio dos bens que foram reparados com as peças adquiridas através das notas fiscais às fls. 20, 33 e 35, contrariando o Art. 14º, § 1º, Inc. V do Decreto nº 4.669/2012.
 - A justificativa às fls. 25, não esclarece o que motivou a realização dos saques feitos nos dias 21/04/2017 e 26/04/2017 no valor total de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), contrariando o Art. 27, Inc. V da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
 - Não consta nas faturas do cartão corporativo, às fls. 26 e 27, a devolução do saldo não utilizado, apenas, os pagamentos e os saques, contrariando o Art. 14, Inc. III do Decreto nº 4.669/2012.
 - No Anexo V, às fls. 28, o total da despesa realizada está superior ao valor empenhado em R\$ 30,00 (Trinta reais). Contrariando o Art. 18, do Decreto nº 4.669/2012.
 - Não constam na nota fiscal às fls. 29, o modelo, a placa do veículo, o número do patrimônio e o laudo inicial e final da Diretoria de Transportes. Contrariando o Art. 14, § 1º, Inc. IV do Decreto nº 4.669/2012 c/c Art. 5º, Inc. XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA SECAD 001/2015.
 - No atesto e na descrição do serviço da nota fiscal avulsa às fls. 31, não está descrito de forma objetiva o tipo de serviço prestado, contrariando o Art. 36 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.



Suprido: Eduardo Tavares Fontoura de Almeida CPF: 982.361.561-68 Nº do Processo (concessão): 2017/17010/000213 Nº do Processo (prestação): 2017/17010/000731 Portaria: 154/2017 Unidade Administrativa: Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas – CASE. Período de Aplicação: de 06/04/2017 a 06/06/2017. Prazo de Prestação: de 07/06/2017 a 06/07/2017 Valor: 4.000,00	• Consta-se que as notas fiscais às fls. 33 e 35 estão com data de emissão de 14/11/2017 e 09/08/2017, respectivamente, indicando que os referidos documentos foram emitidos após o término do prazo de aplicação. Contrariando o Art. 33 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013. • Nota-se que na justificativa às fls. 36, foi mencionado no corpo do texto o valor de R\$ 20,00 (Vinte reais), divergindo do valor apresentado na planilha logo abaixo, que é de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais). • Em análise, verificou-se que não foram realizados os procedimentos adequados, uma vez que não consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU do setor competente da Pasta. Contrariando os Artigos 15, 35, 41 e 42 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c o Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004.
2017/17010/000213 (concessão): • Consta-se nos Anexos I e VI às fls. 05 e 16, ausência de data onde assinam o solicitante e a Secretária da Pasta. 2017/17010/000731 (prestação de contas): • O processo de prestação de contas foi recebido no dia 11/09/2017, às fls. 02 e 03. Contrariando o prazo estabelecido no Art. 15 “Caput” do Decreto nº 4.669/2012. • Não consta a declaração de recebimento ou de quitação nas notas fiscais nº 0043854, nº 004.905, nº 000.150, nº 000.818, nº 000.842, nº 00037 e DAM nº 165807, às fls. 12, 14, 20, 30, 34 e 38. Contrariando o Art. 14, § 1º, Inc. III do Decreto nº 4.669/2012. • Apura-se que o pagamento do ISS referente à NF-e nº 37, foi realizado com dinheiro pessoal do servidor, e não com os recursos a ele destinados por meio do processo de concessão do Suprimento, conforme comprovante às fls. 40. Percebe-se também que na mencionada NF-e, no campo - descrição dos serviços, não consta o número do patrimônio do bem que foi consertado, às fls. 38. Contrariando o Art. 14, § 1º, Inc.	2017/17010/000213 (concessão): • Consta-se nos Anexos I e VI às fls. 05 e 16, ausência de data onde assinam o solicitante e a Secretária da Pasta. 2017/17010/000731 (prestação de contas): • O processo de prestação de contas foi recebido no dia 11/09/2017, às fls. 02 e 03. Contrariando o prazo estabelecido no Art. 15 “Caput” do Decreto nº 4.669/2012. • Não consta a declaração de recebimento ou de quitação nas notas fiscais nº 0043854, nº 004.905, nº 000.150, nº 000.818, nº 000.842, nº 00037 e DAM nº 165807, às fls. 12, 14, 20, 30, 34 e 38. Contrariando o Art. 14, § 1º, Inc. III do Decreto nº 4.669/2012. • Apura-se que o pagamento do ISS referente à NF-e nº 37, foi realizado com dinheiro pessoal do servidor, e não com os recursos a ele destinados por meio do processo de concessão do Suprimento, conforme comprovante às fls. 40. Percebe-se também que na mencionada NF-e, no campo - descrição dos serviços, não consta o número do patrimônio do bem que foi consertado, às fls. 38. Contrariando o Art. 14, § 1º, Inc.





	V do Decreto nº 4.669/2012. Recomenda-se o ressarcimento ao servidor no valor de R\$ 22,32 (Vinte e dois reais e trinta e dois Centavos). • Constata-se que a devolução do saldo não utilizado de R\$ 328,22 (Trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) foi efetuada no dia 18/08/2017, comprovante de transferência às fls. 42, contrariando o prazo de cinco dias úteis estabelecido no Art. 17 do Decreto nº 4.669/2012. • Constata-se que o atesto das NF-e foi efetuado em um único dia, datado em 29/08/2017. A guia de recebimento, às fls. 46, que estorna o saldo não utilizado, faz referência somente ao empenho de nº 126, porém podemos observar através dos Anexos V, às fls. 11 e 37, que sobram saldos nos empenhos de nº 125 e 126, que deveriam ter sido estornados à época. • Em análise aos documentos de regularização contábil, nota-se que tais documentos não foram colocados na ordem cronológica dos acontecimentos, às fls. 46 a 53. • Consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU Nº 057/2017, às fls. 52, opinando pela aprovação da prestação de contas do suprido, sem a devida data e sem a conferência de toda documentação, conforme estabelece o Art. 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c o Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004. • Por fim, apura-se a constante falta de zelo do suprido ao não proceder o rito correto descritos no Art. 14, Inciso V, § 1º e seus Incisos I ao VI, do Decreto nº 4.669/2012 c/c as normas da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013.
Suprido: Rondinele Alves Lima CPF: 863.279.331-49 Nº do Processo (concessão): 2017/17010/000443 Nº do Processo (prestação): 2017/17010/000780	2017/17010/000443 (concessão): • Constata-se ausência de data onde assina o ordenador de despesas e a falta do carimbo de identificação de quem assina pelo servidor solicitante no Anexo I às fls. 04. • Constata-se ausência de data e assinatura da Secretária Gleidy Braga Ribeiro no Anexo II às fls. 05.



Portaria: 372/2017

Unidade Administrativa: Casa de
Prisão Provisória de Dianópolis

Período de Aplicação: de 07/07/2017
a 05/09/2017

Prazo de Prestação: de 06/09/2017 a
05/10/2017

Valor: 8.000,00

- Verifica-se no Anexo III às fls. 06 que o ano informado da Portaria está incorreto e que houve um destaque de marca texto desnecessário sobre o nome de Luciene rasurando o documento.
- Verifica-se ausência de data no Anexo VI, onde assina a Secretária da Pasta, às fls. 13.
- Não consta no Diário Oficial a publicação da Portaria de concessão.

2017/17010/000780 (prestação):

- Verifica-se no Anexo III às fls. 04 que o ano informado da Portaria está incorreto.
- Nota-se no Memorando nº 001/2017, às fls. 10, que bateram sem necessidade os carimbos da Secretária da Pasta à época, e outro carimbo do Secretário, rasurando o documento.
- Verifica-se ausência de assinatura da Secretária a época, no documento de envio às fls. 11.
- Verifica-se ausência de carimbo que identifique o suprido no Anexo V, às fls. 12.
- Examina-se que os comprovantes de pagamentos foram grampeados em formato original nas seguintes notas fiscais: NF-e nº 001252 valor R\$ 621,00 às fls. 13, NF nº 002.378 valor R\$ 734,20 às fls. 15, NF nº 002.379 valor R\$ 776,30 às fls. 17, NF nº 002.380 valor R\$ 664,10 às fls. 19, NF nº 002.381 valor R\$ 702,30 às fls. 21, NF nº 002.382 valor R\$ 728,20 às fls. 23, NF nº 002.383 valor R\$ 741,40 às fls. 25, NF nº 002.384 valor R\$ 583,80 às fls. 27, NF nº 002.385 valor R\$ 448,70 às fls. 29. Estes comprovantes estão ilegíveis. **Alertamos que o procedimento correto adotado é retirar cópia dos comprovantes, pois o material é de papel termossensível e com o tempo se apaga.**
- Repetiram por diversas vezes cópias idênticas de NF-e, sem precisão. Alertamos que os cheques não podem ser maiores que o cálculo de 5% (cinco por cento) do valor total da despesa.
- Com referência aos atestos nos versos das Notas, informamos que não foi confeccionado o carimbo obrigatório para os atestos dos materiais e/ou serviços de responsabilidade do departamento de administração e finanças da Casa de Prisão





	Provisória de Dianópolis – TO. Contrariando o Art. 14, § 1º e seus Incisos VI do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004. • Verifica-se ausência de carimbo que identifique o suprido no Anexo V, às fls. 31. • Erros semelhantes foram detectados, às fls. 32, 34 e 36. Os comprovantes de pagamentos foram grampeados em formato original e estão ilegíveis. As notas estão nos moldes de série A-1, sendo estas: NF nº 0495 valor R\$ 800,00 às fls. 32, NF nº 0496 valor R\$ 800,00 às fls. 34 e NF nº 040 valor R\$ 400,00 às fls. 36. Contrariando a Cláusula Segunda, Inc. I do Protocolo ICMS 42, de 03/07/2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe a seguinte redação: os <i>contribuintes que realizem operações destinadas a Administração Pública, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55. Alertamos que o procedimento correto adotado é retirar cópia dos comprovantes, pois o material é de papel termossensível e com o tempo se apaga.</i> • Repetiram novamente cópias idênticas de NF série A-1, sem precisão, às fls. 32, 34 e 36. Não constam os comprovantes de pagamento do ISS e com referência aos atestos nos versos das notas, informamos ainda, que não foi confeccionado o carimbo obrigatório para os atestos dos materiais e/ou serviços de responsabilidade do departamento de administração e finanças da Casa de Prisão Provisória de Dianópolis – TO. Contrariando o Art. 14, § 1º e seus Incisos VI do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004. • Consta nos autos o RELATÓRIO DE ANÁLISE SUFUAU Nº 055/2017, às fls. 43, opinando pela aprovação da prestação de contas do suprido, sem a devida data e sem a conferência de toda documentação, conforme estabelece o Art. 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c o Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004.
Suprido: Cristovão Lopes da Silva CPF: 890.551.791-91	2017/17010/000444 (concessão): • Constata-se ausência de assinatura e carimbo que identifique o Diretor no



Nº do Processo (concessão):

2017/17010/000444

Nº do Processo (prestação):

2017/17010/000945

Portaria: 349/2017

Unidade Administrativa: Gerência de Administração e Infraestrutura Penitenciária e Prisional

Período de Aplicação: de 06/07/2017 a 04/09/2017

Prazo de Prestação: de 05/09/2017 a 04/10/2017

Valor: 4.000,00

documento de autorização de abertura de processos, às fls. 02.

- Constata-se ausência de data onde assina o ordenador de despesas e o solicitante no Anexo I e II às fls. 04 e 05.
- Constata-se ausência de data no Anexo VI onde assina a Secretária Gleidy Braga Ribeiro, às fls. 13.

2017/17010/000945 (prestação):

- O processo de prestação de contas foi recebido no dia 13/12/2017, às fls.03. Contrariando o prazo estabelecido no Art. 15 “Caput” do Decreto nº 4.669/2012.
- **Constam no processo notas fiscais série D, Subsérie 1, Mod. 2**, sendo estas: NF nº 6086, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) às fls. 12 e NF nº 6096, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). As aquisições foram efetuadas no mesmo mês, nos dias 13/07/2017 e 21/07/2017, e com o mesmo fornecedor, CONSTRUMIL – Atevaldo Apostolo de Souza, CNPJ: 04.343.593/0001-40. Contrariando a Cláusula Segunda, Inc. I do Protocolo ICMS 42, de 03/07/2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe a seguinte redação: os *contribuintes que realizem operações destinadas a Administração Pública, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55*. Alertamos também, que os cheques não podem ser maiores que o cálculo de 5% (cinco por cento) do valor total da despesa. Neste caso o valor de cada cheque deveria ser de até R\$ 200,00 (Duzentos reais).
- Não constam nos autos os comprovantes de pagamento do ISS, referente às despesas realizadas, **considerando o valor relevante e o considerável gasto em uma única aquisição**. Procederam assim, deixaram de reter o imposto obrigatório, infringiram os dispositivos do Art. 38 e 39 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c com Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004.
- **Apura-se a constante falta de zelo do suprido**. As notas de esclarecimentos, às fls. 19 e 25, não são convincentes. As NF-e nº 00081, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), às fls. 21 e NF-e nº 000082, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos





reais), às fls. 22, são referentes ao mesmo fornecedor, Global Climatização Ltda – Me, CNPJ: 17.655.354/0001-77, e estão datadas no mesmo dia, 14/11/2017 às 17:02h e 17:06h, respectivamente. As referidas notas estão sem o comprovante de pagamento, sem as retenções dos impostos devidos e sem a declaração de recebimento ou quitação expressa pelos credores legítimos ou seus representantes legais. Estranhamente, foram atestadas pelo servidor da Pasta.

- **Novamente o suprido**, apresenta outra NF-e de nº 00068, às fls. 23, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), fornecedor: Serralheria Leal Eireli-Me, CNPJ: 08.662.152/0001-61, sem o carimbo de recebimento do credor, e sem o comprovante de pagamento. Novamente a nota foi estranhamente atestada pelo servidor da Pasta.
- **O suprido** apresenta comprovante de saque no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais) às fls. 24, DAM nº 199362, com pagamento no valor de R\$ 6,00 (Seis reais) às fls. 26 e DAM nº 199361, com pagamento no valor de R\$ 8,00 (Oito reais) às fls. 28, sem justificativa para melhor compreensão das despesas realizadas e pagas.
- **Não submeteram** os autos ao setor competente para emissão de relatório de análise do SUFUAU para a devida regularização, conforme estabelece as normas da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 combinadas com os dispositivos do Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004.



5 - CONCLUSÃO DO RESULTADO APURADO NA INSPEÇÃO

As irregularidades encontradas demonstram que os responsáveis pela Gestão da Secretaria de Cidadania e Justiça, à época, não se atentaram para os princípios basilares dispostos no art. 37 da CF/1988, os quais servem de base para a correta administração dos recursos públicos, sendo esses escassos diante das necessidades da sociedade, evidenciando, portanto, total negligência ao dever de cumprir com as formalidades, bem como acompanhamento e controle para o correto uso desses recursos.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 c/c o Decreto nº 4.669/2012 que regulamenta o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei nº 1.522/2004, trouxe nos seus principais dispositivos a seguinte redação:

Art. 24. Na aplicação do adiantamento devem ser observadas as condições e finalidades previstas no ato da concessão, bem como os princípios que regem a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, o princípio da isonomia, visando selecionar a aquisição mais vantajosa para Administração.

Art. 35. A prestação de contas de adiantamento deverá ser conferida pela Área de Execução Orçamentária e Financeira e aprovada pelo Ordenador de Despesas.

Art. 41. Aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesas determinará a baixa de responsabilidade do suprido no Sistema SIAFEM, a ser realizada pelo contabilista, mantendo o respectivo processo em arquivo, **sob sua guarda e responsabilidade**, à disposição da **Controladoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado**.

Art. 42. Sempre que o responsável pelo Adiantamento deixar de apresentar a devida prestação de contas no prazo estabelecido ou que de seu exame resultem em falhas consideradas insanáveis e/ou indícios de prejuízo ao erário, o Ordenador de Despesa deverá determinar a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, os autos deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado, a quem cabe à emissão de Relatório e Certificado de Auditoria e posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento.



Art. 43. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Art. 44. A aplicação incorreta de recursos por meio do regime de adiantamento implicará ao responsável a devolução da importância mal aplicada aos cofres do Estado, devidamente corrigida, ficando o mesmo sujeito a responder processo administrativo disciplinar.

Procedemos à consulta no SIAFEM das **Unidade Gestoras 170100** (Secretaria de Cidadania e Justiça) e **183700** (Fundo para as Relações de Consumo), **conta contábil 7.9.1.2.1.00.00 (Adiantamentos/Suprimentos de Fundos Concedidos)**, junto ao procedimento contábil nº 0017, adotado e/ou orientado, disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Controle e Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, e com a realização do presente trabalho, foi possível concluir que **houve irregularidade** a ser apontada a Secretaria de Cidadania e Justiça, conforme o **quadro do Item 4 deste Relatório de Auditoria nº 02/2017**.

Neste sentido, **recomenda-se** ao órgão inspecionado a adoção imediata das seguintes medidas saneadoras:

a) Providenciar as correções das inconsistências apuradas na análise detalhada e individual dos Processos no quadro do **Item 4** deste Relatório de Auditoria nº 02/2017;

b) Providenciar a Instauração de Tomada de Contas, para apurar os possíveis danos ao erário público, relativo aos processos irregulares e/ou visivelmente eivados de vícios;

c) **Orienta-se ao Gestor da Pasta, através da Assessoria Jurídica**, que notifique o suprido para que ele de forma amigável compareça e regularize as irregularidades constatadas no Suprimento de Fundos a ele concedido. Tal medida é para que o Gestor não seja responsabilizado como solidário indevidamente.



Portanto, finalizado os trabalhos desta comissão de inspeção do Órgão em análise, submete-se o presente relatório ao senhor Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, para apreciação e deliberação, com sugestão de envio de cópia a Secretaria de Cidadania e Justiça, conferindo ao seu titular, o conhecimento.

COMISSÃO DE INSPEÇÃO, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2018.

Gustavo Barros Brito Caetano
membro

João Batista Portes Junior
membro

Grace Miriam de Oliveira
membro

Marika Midori Takayama
membro

Karla Thatielle Alves da Silva
presidente

I) De acordo.

II) Encaminhe-se a Secretaria de Cidadania e Justiça, conferindo ao seu titular, o conhecimento.

LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
Secretário-Chefe

